

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100018-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Poção

INTERESSADOS:

Wrides Mendes Paz

EMILLY VASCONCELOS DE FARIAS (OAB 37757-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Poção, relativa ao exercício de 2018, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. 11/2014, sob a responsabilidade do Sr. Wrides Mendes Paz, Presidente e ordenador de despesas.

O Relatório de Auditoria (doc. 39) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	PERCENTUAL /VALOR APLICADO	SITUAÇÃO
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	6%	3,31%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES - Art. 29, inciso VII da CF	5% da receita do município	3,63%	Cumprimento



REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES - Art. 29, inciso VI e alíneas da CF	30% do subsídio dos deputados estaduais	R\$ 5.300,00	Cumprimento
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES - PREFEITO - Art. 37, XI da CF	R\$ 20.000,00	R\$ 5.300,00	Cumprimento
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES - Lei Municipal 648/2012	R\$ 6.000,00	R\$ 5.300,00	Cumprimento
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A, inciso I a VI da CF	7% do somatório das receitas	6,99%	Cumprimento
GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - Art. 29-A, § 1º da CF	70% do repasse total	68,85%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria (Doc. 39) registrou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício, tendo como única irregularidade apontada o recolhimento a menor para o Regime Geral de Previdencia Social - RGPS, no valor de R\$ 1.975,76.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa prévia (doc. 44).

Em sua defesa, o interessado alegou que tal apontamento não deve prosperar, visto que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Poção-PE recolheu todo o montante devido, qual seja, R\$ 19.841,84, conforme se comprova pelo Anexo 01 juntado aos autos, acrescido do valor de R\$ 45,63, relativo a multa gerada pelos pagamentos das contribuições previdenciárias da competência de janeiro de 2018, efetuados no dia 27 de fevereiro do referido exercício.

Além disso, salientou que o valor da multa foi restituído através de depósito bancário, consoante Anexo 02, juntado aos autos, demonstrando assim, a boa-fé e organização do gestor da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Poção-PE no exercício de suas atribuições como Presidente da Casa Legislativa do Município de Poção-PE.

Considero pertinentes as alegações da defesa.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O Relatório de Auditoria apontou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.39) e a defesa (Doc. 44) apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Wrides Mendes Paz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

É a proposta de voto.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,31 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,63 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 5.300,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	68,85 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,99 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 5.300,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		

Su	ıbsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sesenta por cento do subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 5.300,00	Sim
----	---------	---	--	---	---	--------------	-----



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f08445e6-5095-4411-bdd2-732ee5891f5e



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 29.10.2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.